



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 13819.000521/00-31
Recurso nº: 116.442
Acórdão nº: 201-76.200

Recorrente: AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-116 442

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do artigo 150 do CTN.

PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Estando reconhecidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósitos judiciais do seu montante integral (CTN, artigo 151, II), incabíveis os juros de mora lançados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

cl/cf



Processo nº: 13819.000521/00-31

Recurso nº: 116.442

Acórdão nº: 201-76.200

Recorrente: AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lançada a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao faturamento referente a períodos compreendidos entre maio de 1992 e fevereiro de 1996, acrescido de juros de mora.

Na intimação dirigida à contribuinte, para ciência do auto de infração, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em vista dos depósitos judiciais efetuados em diversas ações judiciais, devidamente historiadas em Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fl. 07.

Em sua impugnação a autuada alude, em preliminar, a nulidade do auto de infração, em vista da falta de data e hora de sua lavratura. Ainda em preliminar, alega a caducidade do direito de lançar, por conta do prazo quinquenal ultrapassado em relação aos períodos de apuração de 05/92 a 02/95.

No mérito, pede a improcedência do auto de infração, em vista dos depósitos efetuados, ou, pelo menos, dos juros de mora lançados, sem prejuízo das alegações preliminares.

De fl. 143, a decisão pela procedência do lançamento, argüindo que o prazo decadencial para a constituição do PIS é de dez anos, com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Com relação ao cabimento dos juros de mora, defende a sua incidência com base no artigo 161 do CTN, que sustenta a sua incidência, *seja qual for o motivo determinante da falta*. Cita jurisprudência.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovações de relevo na argumentação expendida.

Os autos foram admitidos devidamente acompanhados do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº: 13819.000521/00-31
Recurso nº: 116.442
Acórdão nº: 201-76.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pelas preliminares. Quanto à nulidade do auto de infração por conta do descumprimento da regra que exige que conste do auto de infração a data e hora de sua lavratura, as decisões deste Conselho de Contribuintes têm sido pacíficas no sentido de que faltas deste jaez, quando não determinarem cerceamento do amplo direito de defesa, não têm o condão de nulificar o procedimento. Entre tantas, reproduzo a que segue:

"Número do Recurso: 101226

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10469.005930/95-41

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: CIA. ENERGÉTICA DO RN – COSERN

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 14/10/97 09:00:00

Relator: Renato Scalco Isquierdo

Decisão: ACÓRDÃO 203-03.537

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Ementa: COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - A falta de indicação da data, hora e local da lavratura do Auto de Infração não enseja a decretação da sua nulidade, ainda que se tratem de elementos essenciais tal como estabelece o art. 10, II, do Decreto nº. 70.235/72, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA - A COFINS incide sobre o faturamento das empresas que operam com energia elétrica. A exceção contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, restringe-se à vedação de incidência de outros impostos sobre as operações que especifica (energia elétrica, telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais) não limitando, contudo, a cobrança das contribuições sociais sobre essas atividades. Negado provimento ao recurso."

Quanto à questão da decadência, de pleno acordo com a contribuinte. Esta, afeiçoada aos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, visto que o PIS submete-se a tal regra,



Processo nº: 13819.000521/00-31

Recurso nº: 116.442

Acórdão nº: 201-76.200

dirigida ao lançamento conceituado como *por homologação*, ainda que no Colegiado o entendimento seja amparado por maioria.

Na questão de mérito, incumbe defender a prática do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como *in casu*. Nada a criticar na prática, claramente procedida para evitar os efeitos da decadência, ainda que, neste sentido, não tenha logrado pleno êxito.

No entanto, assiste razão à recorrente quando repele os juros de mora lançados. A feitura de depósitos suficientes, questão indubitosa nos autos, não permite sejam lançados a multa e os juros moratórios. A jurisprudência desta Câmara é torrencial neste sentido. Chamo a atenção que a autoridade autuante não efetuou o lançamento da multa, ciente do seu descabimento.

Data venia, a jurisprudência citada pelo douto julgador recorrido (fls. 146 da decisão) não se aplica à espécie, tendo em vista que a mesma refere-se, por seus termos, aos casos em que a suspensão ocorra por outro motivo que não a feitura do depósito do montante integral do crédito.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para declarar a decadência do direito de lançar os valores relativos aos períodos de apuração de maio de 1992 a fevereiro de 1995 e para excluir do lançamento o valor relativo aos juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER